



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 160/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 12 de junho de 2024

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 284/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2024 – MENSAGEM Nº 20/2024.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DISPÕE ACERCA DE PROCEDIMENTO QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES, DE ACORDO COM A PORTARIA MCID Nº 724, DE 15 DE JUNHO DE 2023, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.

Parecer nº 1303/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1305/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

02-PROCESSO Nº 1067/2024

PROJETO DE LEI Nº 910/2024 – MENSAGEM Nº 64/2024.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1306/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1308/2024 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 1208/2024

PROJETO DE LEI Nº 935/2024 – MENSAGEM Nº 72/2024.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR RECURSOS PROVENIENTES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1305/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1294/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relator: Deputado Remi Calheiros

04-PROCESSO Nº 993/2024

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 895/2024 – MENSAGEM Nº 61/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1252/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, **com a incorporação da Emenda Modificativa proposta.**

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

05-PROCESSO Nº 994/2024

PROJETO DE LEI Nº 896/2024 – MENSAGEM Nº 62/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJ/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1253/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relator: Deputado Remi Calheiros.

06-PROCESSO Nº 995/2024

PROJETO DE LEI Nº 897/2024 – MENSAGEM Nº 63/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDESMAL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1254/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relator: Deputado Breno Albuquerque.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

07-PROCESSO Nº 766/2024

**PROJETO DE LEI Nº 850/2024 – MENSAGEM Nº 63/2024
DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO.**

ALTERA O § 2º, DO ART. 13, DA LEI ESTADUAL Nº 7.323, DE 04 DE JANEIRO DE 2012.

Parecer nº 1302/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1307/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

08-PROCESSO Nº 654/2024

PROJETO DE LEI Nº 818/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À FOME E A INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer nº 1267/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

09-PROCESSO Nº 636/2024

PROJETO DE LEI Nº 814/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O "BOLINHO DE GOMA DA DONA MARLENE", DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1199/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

10-PROCESSO Nº 592/2024

PROJETO DE LEI Nº 801/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS CRECHES PÚBLICAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1212/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 1272/2024: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Fernando Pereira.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

11-PROCESSO Nº 324/2024

PROJETO DE LEI Nº 753/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A "FEIRA DA PONTE", DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1221/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputado Inácio Loiola.

12-PROCESSO Nº 325/2024

PROJETO DE LEI Nº 754/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESPETÁCULO BÍBLICO PAIXÃO DE CRISTO DA CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1204/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

13-PROCESSO Nº 540/2024

PROJETO DE LEI Nº 797/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DE ALAGOAS O FESTIVAL DO CAMARÃO-COITÉCAM DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL.

Parecer nº 1175/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima.

14-PROCESSO Nº 713/2024

PROJETO DE LEI Nº 836/2024.

DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO ZEZÉ PACHECO.

Parecer nº 1261/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

15-PROCESSO Nº 3069/2023

PROJETO DE LEI Nº 606/2023.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.

DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA E DOS PRINCÍPIOS CRISTÃOS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 939/2023 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 1228/2024: 14ª Comissão da Criança, Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

16-PROCESSO Nº 2381/2023

PROJETO DE LEI Nº 465/2023.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

cria o programa autista em ação no estado de Alagoas e dá outras providências.

Parecer nº 782/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 979/2023 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1265/2024: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

17-PROCESSO Nº 227/2023

PROJETO DE LEI Nº 453/2023.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

institui o programa aluguel Maria da Penha no âmbito do estado de Alagoas e dá outras providências.

Parecer nº 788/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 1006/2024 3ª Comissão, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

Parecer nº 1229/2024: 14ª Comissão da Criança, Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

18-PROCESSO Nº 1300/2023

PROJETO DE LEI Nº 336/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

considera de utilidade pública o Instituto Queimadas do Rio-IQR.

Parecer nº 1104/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19-PROCESSO Nº 3041/2023

PROJETO DE LEI Nº 597/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ARTEFATOS E FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA, EM RECINTOS FECHADOS OU EM AMBIENTES ABERTOS DESTINADOS A EVENTOS PÚBLICOS FESTIVOS OU DE ENTRETENIMENTO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Parecer nº 940/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 1290/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

20-PROCESSO Nº 1738/2023

PROJETO DE LEI Nº 384/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL EM HOMENAGEM PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE MORRERAM EM RAZÃO DO SERVIÇO.

Parecer nº 940/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 846/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

Parecer nº 1276/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 11 DE JUNHO DE 2024.**



MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.265, DE 11 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o adestramento de animais domésticos com a utilização de violência ou agressões físicas ou psicológicas.

§1º Entende-se por agressões físicas o uso de correções que violem a integridade física do animal, a exemplo:

I – aplicar pressão no pescoço do animal por meio de uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contrato entre os membros anteriores do animal e o chão ou que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

II – aplicar pressão no pescoço do animal por meio de uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;

III – amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com intuito de aplicar pressão;

IV – desferir tapas ou pontapés;

V – submeter o animal, mediante o uso da força, a virar barriga para cima, com intuito de permanecer imóvel;

VI – exercitar animais em esteiras e bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, até sua exaustão ou fadiga muscular;

VII – prender dois ou mais animais entre si por meio de uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§2º Entende-se por agressões psicológicas ações ou omissões que resultem na violação da integridade emocional do animal, tais como, a exemplo:

I – provocar um comportamento com intuito de, continuamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II – prender um animal num espaço restrito com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III – usar estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV – privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 horas com intuito de aumentar a motivação para treinar;

V – inserir um animal que demonstra agressividade ou comportamentos evitativos em relação a outros animais no mesmo ambiente a fim de “ressocializá-lo” como forma de treino de *per si*;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

VI – submeter o animal, mediante apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VII – utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VIII – impedir a expressão de comportamento naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º Para fins de responsabilização pela prática dos atos dispostos, o infrator poderá incorrer nas seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – Perda do registro profissional e/ou proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§1º Aplica-se a penalidade do inciso II aos estabelecimentos que realizem manejo de animais, tais como creches, hospedagens e clínicas veterinárias, e que pratiquem as ações ou omissões previstas nesta Lei.

§2º As penalidades dispostas nesta Lei poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 11 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.266, DE 11 DE JUNHO DE 2024

**PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS
E A IMPLANTAÇÃO DE PIERCINGS NOS
ANIMAIS QUE ESPECIFICA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a realização de tatuagens e a implantação de *piercings* em cães e gatos no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará a aplicação de pena de multa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente.

Art. 3º A forma como serão feitas a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a instauração de processo administrativo para apurar eventual infração, será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 11 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.267 DE 11 DE JUNHO DE 2024

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 7.627, DE 27 DE MAIO DE 2014, QUE INSTITUI COBRANÇA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei

Art. 1º Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.627 de 27 de maio de 2014, onde passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Em qualquer competição esportiva realizada nas Praças Esportivas em Estádios de Futebol ou Ginásio de Esportes no Estado de Alagoas com cobranças de ingressos, que seja descontado um percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação líquida em favor da Associação dos Cronistas Desportivos de Alagoas – ACDA e da Associação dos Cronistas Esportivos de Alagoas – ACEA.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 11 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.268, DE 11 DE JUNHO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO SOCIAL E
EDUCACIONAL ILHA DE SANTA RITA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual** o INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL ILHA DE SANTA RITA, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 31.962.238/0001-21, com sede na Rua Ramon Lima, S/N, CEP 57.160-000, no bairro Ilha de Santa Rita, Município de Marechal Deodoro/Al, fundado em 16 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 11 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.269, DE 11 DE JUNHO DE 2024

**AUTORIZA A PISCICULTURA EM
CATIVEIRO DA ESPÉCIE PANGASSIUS
HIPOPHTALMUS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a piscicultura, em cativeiro de propriedade privada com
vistas à produção e a comercialização, da espécie **Pangassius Hipophtalmus**, conhecida como
“peixe -panga”, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º O cultivo sobre o qual dispõe o art. 1º, ocorrerá em tanques escavados,
devendo cumprir normas de controle e cultivo editados por Secretaria competente, bem como
obedecer às normas técnicas de engenharia e legislação ambiental vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 11 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.270, DE 11 DE JUNHO DE 2024

ESTABELECE STATUS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE PARA FINS DE IMUNIZAÇÃO POR VACINA AOS ESTUDANTES DE CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE QUE SE ENCONTRAM EM ESTÁGIO OBRIGATÓRIO OU OPCIONAL EM UNIDADES DE SAÚDE E REDE HOSPITALAR PÚBLICA OU PRIVADA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei

Art. 1º Estabelece o status de profissional de saúde para fins de imunização por vacina aos estudantes de cursos da área de saúde em estágio obrigatório ou opcional em unidade de saúde e rede hospitalar pública ou privada.

Art. 2º Os estudantes deverão apresentar comprovante de que estão cumprindo estágio, fornecido pelo estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 11 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.271, DE 11 DE JUNHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE PROTEÇÃO À
POLICIAL CIVIL, POLICIAL MILITAR E
POLICIAL PENAL GESTANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Policial Penal Gestante no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno às suas atividades, terminado o período de licença maternidade.

Art. 2º A Policial Gestante terá prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo Único. A pedido da Policial Gestante poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito da Polícia em que é efetiva, garantido o direito de permanecer na mesma municipalidade de Unidade Policial.

Art. 3º É facultado à Policial Gestante o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação.

Art. 4º É vedada redução remuneratória da Policial Gestante, desde o início da gestação até seis meses após o término da licença maternidade.

Art. 5º A Policial, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da mesma.

Parágrafo Único. À exceção de manifestação expressa de vontade da Policial, esta só poderá integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença maternidade.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 11 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.215, DE 15 DE ABRIL DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA DE AÇÕES DE SAÚDE MENTAL PARA OS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, BOMBEIROS MILITARES, POLÍCIA PENAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 5º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e avaliação da política de que trata esta lei.

Art. 3º (...)

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde e de sua reintegração ao quadro funcional da instituição a que pertencer.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos desta Lei, o Estado de Alagoas garantirá aos profissionais abrangidos por esta lei o acesso a ações e serviços por meio de ampla divulgação nos portais oficiais, sites e outros locais.

Art. 4º O Estado, por meio de seus órgãos competentes e do Sistema Único de Saúde – através da rede de atenção em saúde mental e da rede conveniada poderá adotar e desenvolver ações e programas de educação, promoção, prevenção, tratamento e reabilitação dos agentes públicos acometidos de transtornos mentais, com ênfase na organização e manutenção da rede de serviços e cuidados assistenciais destinados a este fim específico, na perspectiva de possibilitar o seu retorno ao convívio social, observadas, ainda, as seguintes diretrizes e princípios:

I - a atenção aos problemas de saúde mental dos agentes públicos abrangidos por esta lei poderá realizar-se, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação em tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou em tempo integral;

II - os agentes públicos de que trata esta Lei, acometidos de transtorno mental, terão o direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com o seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;

III - o desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental;



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§1º Serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos agentes de segurança pública, especialmente na vigência da internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.

.....
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 11 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 480 DE 06 DE JUNHO DE 2024.

**APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FAZ SABER QUE O PODER
LEGISLATIVO** decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Governo do Estado do Estado de Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 06 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1295/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1206/2024

Relator: Deputado

Silvio Corneio

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a realizar aporte de capital no Fundo Alagoano de Parcerias (FAP) e a abrir crédito especial no orçamento vigente para cumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 863.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 933/2024, de iniciativa do Governador do Estado de Alagoas, visa autorizar o Poder Executivo a realizar duas ações de grande relevância para o desenvolvimento do Estado:

- Aporte de Capital no Fundo Alagoano de Parcerias (FAP):** O projeto autoriza o aporte de R\$ 110.512.603,00 ao FAP. Este fundo desempenha um papel crucial no fomento de parcerias público-privadas, alavancando investimentos em infraestrutura e serviços públicos, com o objetivo de impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Estado. O aporte de capital proposto fortalecerá a capacidade do FAP de realizar projetos estratégicos, gerando empregos, renda e melhorando a qualidade de vida da população alagoana.
- Abertura de Crédito Especial para Cumprimento da ADPF nº 863:** O projeto também autoriza a abertura de um crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 893.987.397,00, para cumprir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 863. A ADPF nº 863, como se sabe, versa sobre a transferência de recursos aos municípios da Região Metropolitana de Maceió. A



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

abertura do crédito especial é fundamental para garantir que o Estado cumpra a decisão judicial proferida na ADPF, assegurando a transferência dos recursos devidos aos municípios e evitando o descumprimento de um preceito fundamental da Constituição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se em conformidade com o disposto no art. 86, §1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui ao Governador a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária e aumento de capital e aumento do capital social do Fundo Alagoano de Parceria, estando assim traduzida:

1. **Iniciativa Legislativa:** A iniciativa do projeto é do Governador do Estado, o que está em consonância com o disposto no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual de Alagoas. Este dispositivo atribui ao Chefe do Executivo a competência privativa para propor leis que tratem de matéria orçamentária, como é o caso do presente projeto.
2. **Cumprimento da ADPF nº 863:** A abertura de crédito especial, no valor de R\$ 893.987.397,00, visa atender à execução orçamentária e financeira dos valores que, por força da decisão judicial proferida na ADPF nº 863, devem ser transferidos aos municípios da Região Metropolitana de Maceió. Essa medida é fundamental para garantir o cumprimento da referida decisão judicial, evitando o descumprimento de um preceito fundamental e assegurando a legalidade e a transparência na execução orçamentária.
3. **Aporte de Capital no FAP:** O projeto também autoriza um aporte de capital de R\$ 110.512.603,00 no Fundo Alagoano de Parcerias (FAP). O FAP é um importante instrumento de política pública que visa fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio de parcerias público-privadas. O aporte de capital no FAP demonstra o compromisso do governo com o desenvolvimento do Estado, incentivando investimentos e a geração de empregos.
4. **Legalidade e Interesse Público:** O projeto de lei em análise não apresenta vícios de legalidade e se coaduna com o interesse público. A abertura de crédito especial é



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

necessária para o cumprimento de uma decisão judicial e o aporte de capital no FAP é uma medida que visa fomentar o desenvolvimento do Estado.

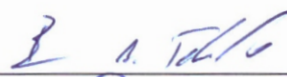
No mérito, a proposta é oportuna e relevante. A abertura do crédito especial é indispensável para o cumprimento da decisão judicial proferida na ADPF nº 863, evitando o descumprimento de preceito fundamental. O aporte de capital no FAP, por sua vez, é fundamental para fomentar o desenvolvimento do Estado por meio de parcerias público-privadas, incentivando investimentos e a geração de emprego e renda.

III - CONCLUSÃO

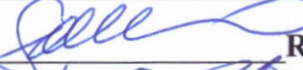
Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 933/2024, considerando sua relevância para o cumprimento de uma decisão judicial e para o fomento de investimentos no Estado de Alagoas.

Este é o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 11 de Junho de 2024.

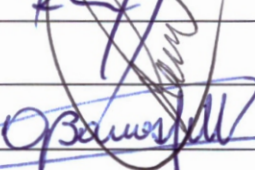


PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1309/24

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 891/24

Relator: Deputado *Bruno Toledo*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 875/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ECONNECTA QUE VISA ASSEGURAR MECANISMOS E AÇÕES VOLTADAS AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela constitucionalidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Parecer nº 1237/2024

A matéria foi encaminhada a 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV e VII, do Regimento Interno.

A proposta em análise institui o Programa Econnecta, sob a gestão da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR que visa assegurar a criação, a manutenção, a modernização ou a estruturação de mecanismos e ações voltados ao turismo sustentável no Estado de Alagoas, com base aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a 4ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos e à 7ª Comissão analisar os


[Handwritten signatures]

assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.


Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 875/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 11 de Junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1311/2024

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PROCESSO Nº 204/2024
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 96/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que "Institui a Política Estadual de Meio Ambiente do Estado de Alagoas e dá outras providências".

A proposição legislativa apresentada pelo Poder Executivo Estadual visa instituir uma política abrangente e consolidada para a preservação e gestão ambiental no Estado de Alagoas. Este projeto tem como objetivo principal consolidar normas estaduais dispersas que regulam a preservação ambiental, de modo a aprimorar os princípios, objetivos e diretrizes de uma política ambiental pautada no desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável, como princípio norteador, busca equilibrar o crescimento econômico com a proteção ambiental, garantindo que as necessidades das gerações atuais sejam atendidas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem suas próprias necessidades. Nesse sentido, a proposta visa assegurar condições econômicas e sociais que protejam a dignidade da vida das futuras gerações.

O projeto de lei complementar inclui diversas disposições importantes para a estruturação da política ambiental no Estado de Alagoas, a saber:

1. Exposição dos Princípios do Meio Ambiente: Define os princípios fundamentais que guiarão a política ambiental no Estado, entre eles a sustentabilidade, precaução, prevenção, participação social, entre outros.

2. Estabelecimento das Diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente: Determina as diretrizes que orientarão as ações e políticas públicas ambientais, como a promoção do uso sustentável dos recursos naturais, a conservação da biodiversidade, o controle da poluição, e a educação ambiental.

3. Fixação dos Instrumentos da Política Estadual: Define os instrumentos e mecanismos para implementação e controle da política ambiental, como licenciamento ambiental, zoneamento ecológico-econômico, auditorias ambientais, entre outros.

ANEXADO AO SAPL
Em 11/06/24



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D, Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

4. Organização do Sistema Estadual de Meio Ambiente: Criação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental e do Sistema de Informação Ambiental, que serão responsáveis por coordenar e monitorar a execução da política ambiental no Estado.

5. Incentivos aos Empreendimentos e Atividades: Promoção de atividades e empreendimentos que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, mediante concessão de incentivos fiscais e financeiros.

6. Criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente e do Fundo de Compensação Ambiental: Estabelecimento de fundos financeiros para apoiar iniciativas ambientais, financiar projetos de conservação e recuperação ambiental, bem como para a compensação de danos ambientais.

7. Determinação de Medidas Compensativas aos Infratores: Implementação de medidas para responsabilização e compensação por danos ambientais causados por infratores, visando a recuperação do meio ambiente degradado.

Nos termos do Regimento Interno, compete à 11ª Comissão de Meio Ambiente e Defesa Animal analisar os assuntos relacionados à política e ao sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Analisando a proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 96/2024 está alinhado aos objetivos desta Comissão, pois busca consolidar e aprimorar as normas ambientais do Estado, promovendo o desenvolvimento sustentável e a proteção dos recursos naturais.

A proposta é ampla e abrangente, abordando diversos aspectos essenciais para uma gestão ambiental eficiente. A exposição dos princípios do meio ambiente e o estabelecimento das diretrizes da política estadual proporcionam uma base sólida para a implementação de ações concretas e eficazes. A fixação dos instrumentos da política estadual e a organização do sistema estadual de meio ambiente garantem que haja mecanismos e estruturas adequadas para a execução e monitoramento das políticas ambientais.

Os incentivos aos empreendimentos e atividades voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente são fundamentais para estimular práticas sustentáveis e promover a responsabilidade ambiental entre os diversos setores da sociedade. A criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente e do Fundo de Compensação Ambiental assegura recursos financeiros necessários para a implementação de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

projetos e ações de conservação e recuperação ambiental.

A determinação de medidas compensativas aos infratores é uma medida crucial para garantir a responsabilização e a recuperação dos danos ambientais, promovendo a justiça ambiental e a reparação dos impactos negativos causados ao meio ambiente.

A relevância do projeto é indiscutível, considerando a crescente importância da sustentabilidade e da proteção ambiental em nível global e local. A instituição de uma política estadual de meio ambiente é um passo fundamental para a preservação dos recursos naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável e a garantia de qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

O impacto positivo do projeto se estende a diversos setores da sociedade, desde o fortalecimento das instituições ambientais, passando pela promoção de práticas sustentáveis, até a melhoria da qualidade de vida da população alagoana. A implementação de uma política ambiental eficaz contribui para a conservação da biodiversidade, a mitigação das mudanças climáticas, o controle da poluição e a promoção da saúde pública.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 96/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que "Institui a Política Estadual de Meio Ambiente do Estado de Alagoas e dá outras providências".

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER n.º 312/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA.

Processo n° - 930/2019

Relator: Deputado GILVAN BARROS FILHO

I – INTRODUÇÃO

Conforme estabelecido pela Constituição Estadual e pela legislação aplicável, através do OG n.º 100/19.01.1, de 16 de abril de 2019, chega a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para análise e parecer as contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2018, sob gestão do Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. O parecer foca em uma análise minuciosa dos registros contábeis, das práticas de gestão fiscal e das políticas públicas implementadas durante o período.

III - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas realizou a análise das contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2018, sob gestão do Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. O parecer prévio do TCE/AL, essencial para a análise das contas do governo, foi emitido e compreende os seguintes tópicos:

III.1 Procedimentos e Análises Realizadas

O exame das contas envolveu a análise detalhada das receitas arrecadadas e das despesas executadas, incluindo a verificação do cumprimento das normas constitucionais e legais pertinentes à administração pública. Destacam-se a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

III.2 Resultado Patrimonial e Endividamento

O Estado apresentou um saldo patrimonial negativo, indicando desafios na sustentabilidade da dívida pública. As operações de crédito estavam dentro dos limites legais, mas houve necessidade de alertas sobre a gestão de aportes a estatais não dependentes.

III.3 Recomendações e Determinações

1. **Educação:** Reforça-se a necessidade de o Estado cumprir rigorosamente o mínimo constitucional de investimentos em educação. Recomenda-se a adoção de um plano de ação para corrigir as deficiências observadas e melhorar a transparência na contabilização e gestão dos recursos educacionais.
2. **Gestão Fiscal:** Instrui-se o Poder Executivo a adotar medidas de contenção de despesas para garantir a sustentabilidade fiscal e cumprir os limites de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. **Transparência e Controle:** É imperativo que o Estado aprimore a transparência de suas operações financeiras e orçamentárias, fornecendo informações detalhadas e precisas em suas prestações de contas.

IV - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

1. Introdução Compreensiva

Os Volumes I e II do Balanço Geral do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2018 oferecem uma visão detalhada e aprofundada das operações financeiras do estado sob a gestão do Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. Este relatório compreende uma análise exaustiva que sintetiza as realizações financeiras e operacionais do estado, destacando tanto os desafios enfrentados quanto os sucessos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

obtidos ao longo do ano fiscal de 2018. O documento é essencial para entender a eficácia das políticas implementadas e para planejar futuras estratégias econômicas e fiscais.

2. Análise Detalhada das Receitas e Despesas

2.1 Avaliação das Receitas

As receitas do Estado de Alagoas apresentaram uma composição diversificada, demonstrando uma capacidade robusta de arrecadação de tributos e outras receitas operacionais. As receitas correntes aumentaram significativamente, refletindo uma gestão eficiente e a recuperação de uma base econômica estável que suporta as operações do estado. A análise dos fluxos de receita revelou uma dependência moderada em relação às transferências federais e outras receitas de capital, que, embora tenham experimentado algumas frustrações devido a atrasos e outras ineficiências logísticas, não comprometeram a saúde fiscal geral do estado.

2.2 Exame das Despesas

O controle de despesas demonstrou uma disciplina fiscal rigorosa, com o estado mantendo suas despesas correntes e de capital estritamente dentro das projeções orçamentárias estabelecidas. As despesas com pessoal foram mantidas dentro dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando um compromisso contínuo com a sustentabilidade fiscal. Investimentos substanciais foram realizados em áreas prioritárias, tais como saúde, educação e segurança pública, refletindo a priorização do governo em atender às necessidades imediatas e de longo prazo da população.

3.1. Execução Orçamentária

- **Receitas:** O Estado arrecadou R\$ 10.084.488.776,95, que representa 1,28% abaixo das previsões. Este déficit sugere uma volatilidade que pode impactar negativamente a capacidade do governo de cumprir com seus compromissos programáticos e financeiros.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

- **Despesas:** As despesas foram executadas em um nível alto de conformidade com o orçamento (91,12% de execução), porém a subutilização de fundos alocados para Outras Despesas Correntes e Investimentos levanta preocupações sobre a eficácia do planejamento e execução orçamentária.

3.2. Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais

- **Educação:** O não cumprimento do investimento mínimo de 25% das receitas em educação é problemático, especialmente considerando a inclusão inapropriada de despesas com pessoal inativo. Essa prática distorce os dados e compromete a qualidade do financiamento educacional.

Não há como acatar a ressalva para não aprovar as contas do exercício de 2018, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 2799. Conforme decidido, o cômputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como manutenção e desenvolvimento de ensino viola a destinação mínima de recursos exigida pelo art. 212 da Constituição Federal.

É importante destacar que a discussão sobre a inclusão dessas despesas foi resolvida apenas com a decisão do STF, posterior ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. A decisão do STF, datada de 03 de abril de 2020, determinou claramente que não é possível incluir o pagamento de proventos de inativos no conceito de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa definição veio consolidar uma jurisprudência que até então não estava estabelecida de maneira tão explícita.

A decisão do STF foi tomada no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 2799, onde o Estado de Alagoas buscava a inclusão dessas despesas como parte dos gastos obrigatórios em educação. O Supremo, contudo, negou provimento ao agravo, esclarecendo que tal inclusão seria inconstitucional.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, ao emitir o parecer prévio, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas estava baseado em uma interpretação que, naquele momento, ainda era passível de debate. A jurisprudência que firmou a exclusão dessas despesas somente se consolidou com a decisão do STF, e, até então, a inclusão dessas despesas no cálculo dos investimentos em educação era uma prática que não tinha sido definitivamente julgada como irregular.

Em suma, a aprovação das contas do exercício de 2018 deve ser considerada à luz do entendimento vigente à época da emissão do parecer prévio. A consolidação da jurisprudência do STF ocorreu posteriormente, e, portanto, não poderia ser prevista ou considerada pelo Tribunal de Contas no momento de sua análise inicial. Assim, a ressalva apresentada não deve ser acatada para aprovar, com ressalva, as contas do exercício de 2018.

- **Despesas com Pessoal:** O cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal foi parcial, com uma ultrapassagem dos limites prudenciais, indicando uma necessidade urgente de revisão das políticas de gestão de pessoal.

4. Sustentabilidade Fiscal e Gestão de Endividamento

4.1 Superávit Primário

Alagoas registrou um superávit primário impressionante, que é um indicativo claro de uma gestão fiscal eficaz. Este resultado positivo sublinha a capacidade do estado de gerar mais receita do que despesas excluindo os custos da dívida, permitindo assim uma margem para redução do endividamento ou para financiamento de mais investimentos sem recorrer ao aumento da dívida.

4.2 Endividamento e Gestão da Dívida

A gestão da dívida revelou um quadro de prudência e responsabilidade. A Dívida Consolidada Líquida foi mantida dentro de limites gerenciáveis, refletindo uma política fiscal prudente que evita encargos financeiros excessivos. Isso



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

demonstra uma estratégia deliberada de manter a dívida em níveis que não comprometam a capacidade futura do estado de investir em áreas chave.

5. Transparência e Governança

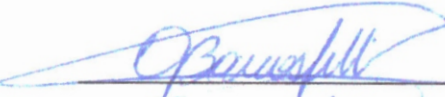
A aderência a normas de transparência e a práticas de boa governança foi consistentemente demonstrada pela publicação regular de relatórios conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses relatórios, incluindo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, não apenas cumprem os requisitos legais, mas também fortalecem a confiança do público na gestão das finanças públicas.

V. CONCLUSÃO

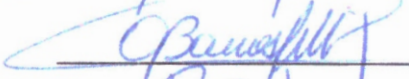
A aprovação das contas é recomendada, como apontada, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o parecer.

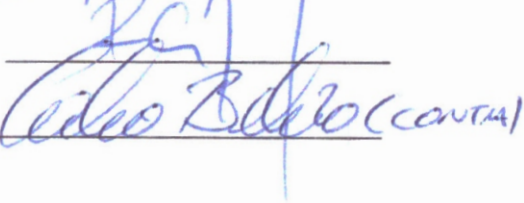
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 31 de junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR



Cedeo Bello (CONTINUA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 17 /2024

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

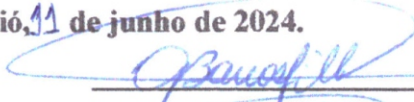
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

decreta:

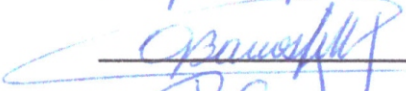
Art. 1º Fica aprovada a prestação de contas do Governo do Estado de Alagoas referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, conforme análise detalhada dos documentos apresentados nos Volumes I e II do Balanço Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 11 de junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR

